

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ –
BAHIA.**

A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob a proteção do Poder Público por expresse mandamento constitucional (art. 180, parágrafo único) e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/65, art. 1º, §1º).¹

ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO, brasileiro, casado, inscrito no CPF do MF sob o nº 675.299.255-04, portador da célula de identidade nº 443249016 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua João Martins de Lima, nº 44, Marajoara, Conceição do Coité – BA, CEP. 48730-000 e **GENIVALDA PINTO DA SILVA**, brasileira, comerciante, casada, portadora da célula de identidade RG nº 0807945641 SSP/BA, inscrita no CPF do MF sob o nº 924.470.905-87, residente e domiciliada à Rua Presidente Costa e Silva, 176, Centro, Conceição do Coité – BA, CEP. 48730-000, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do seu advogado infra-assinado, constituído conforme procuração anexa, com fulcro no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei número 4.717/65, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**, ente federativo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do MF sob o número 13.843.842/0001-57, sediada à Praça Theógenes Antônio Calixto, S/N, Vila Tolde, Conceição do Coité - BA, CEP 48730-000, de endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



1. DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Conceição do Coité deu início a uma obra de requalificação da Praça 8 de dezembro, tendo inclusive o projeto sido amplamente divulgado nas redes sociais².



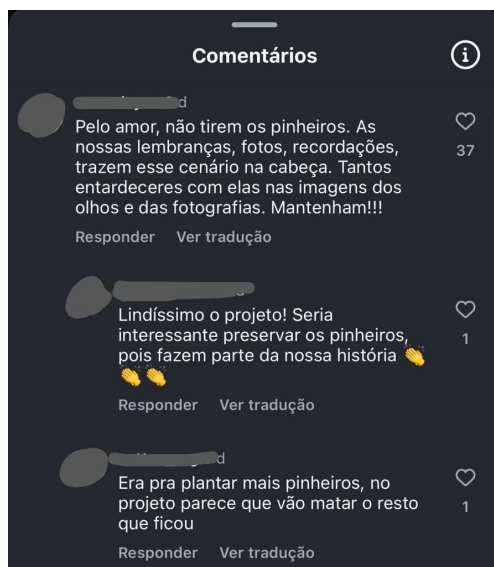
Ocorre que o mencionado projeto, nos moldes como está sendo divulgado, representa uma completa descaracterização da praça, que é definida pela Lei Municipal 887/19 como uma área de interesse histórico-cultural. A Prefeitura Municipal de Conceição do Coité não utilizou qualquer meio de consulta popular a fim de concretizar a participação democrática no processo de tomada de decisões da reforma, apesar da inegável importância da praça para a identidade sociocultural do povo coiteense.

Já houve, inclusive, a retirada de elemento natural que, inegavelmente, faz parte da identidade do ambiente: os pinheiros. Por muito tempo, essas plantas compuseram a paisagem a qual faz parte da história dos coiteenses não só enquanto indivíduos, mas também enquanto comunidade.

² <https://www.instagram.com/reel/C9zdAa3xm8O/?igsh=MWt6enhxMDgweGd0cg==>



Destaca-se que alguns coiteenses mencionaram a existência dessa afetividade e identificação para com a praça em alguns comentários sobre o projeto:



Inferre-se que a pretendida requalificação da Praça 8 de dezembro representa um atentado ao patrimônio histórico-cultural da cidade, sobretudo ao se considerar a ausência de participação popular no processo de tomada de decisões a respeito das mudanças que serão realizadas.

Desse modo, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação popular a fim de que o Poder Judiciário declare a nulidade da ordem de serviço nº 25/2024, determinando-se a imediata suspensão da obra até que o projeto seja adequado aos interesses histórico-culturais do Município.

2. DO DIREITO.

2.1. DO CABIMENTO, DAS LEGITIMIDADES E DO ATO LESIVO PARA AÇÃO POPULAR.

Conforme se é sabido, o artigo 5º LXIII da Constituição Federal determina ser possível a proposição de ação popular por qualquer cidadão, **inclusive isento de custas**, visando a anulação de ato lesivo, como o presente, ao patrimônio público.

Conforme citação acima, o próprio Hely Lopes Meirelles vislumbra a possibilidade de cabimento de ação popular na seara urbanística e, assim, pode ser considerada a presente,



pois, conforme narrado, as alterações que já foram e ainda serão realizadas são totalmente lesivas ao patrimônio público urbanístico, sob o aspecto histórico-cultural.

Assim, qualquer cidadão pleno gozo dos direitos políticos, como é o caso dos Autores, tem legitimidade para tanto, de forma tal que esta ação deve ser considerada cumpridora dos requisitos primordiais, devendo-se, portanto, passar aos fundamentos normativos urbanos que justificam a tutela jurisdicional.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA E DO PRINCÍPIO URBANÍSTICO DA GESTÃO PARTICIPATIVA DEMOCRÁTICA.

A Lei Municipal nº 887/2019, ao dispor sobre a divisão do território do Município em zonas e setores e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, estabeleceu o que se chamou de Zona de Interesse Histórico-cultural e definiu critérios para que se realizasse a ocupação e renovação dessas áreas. Vejamos:

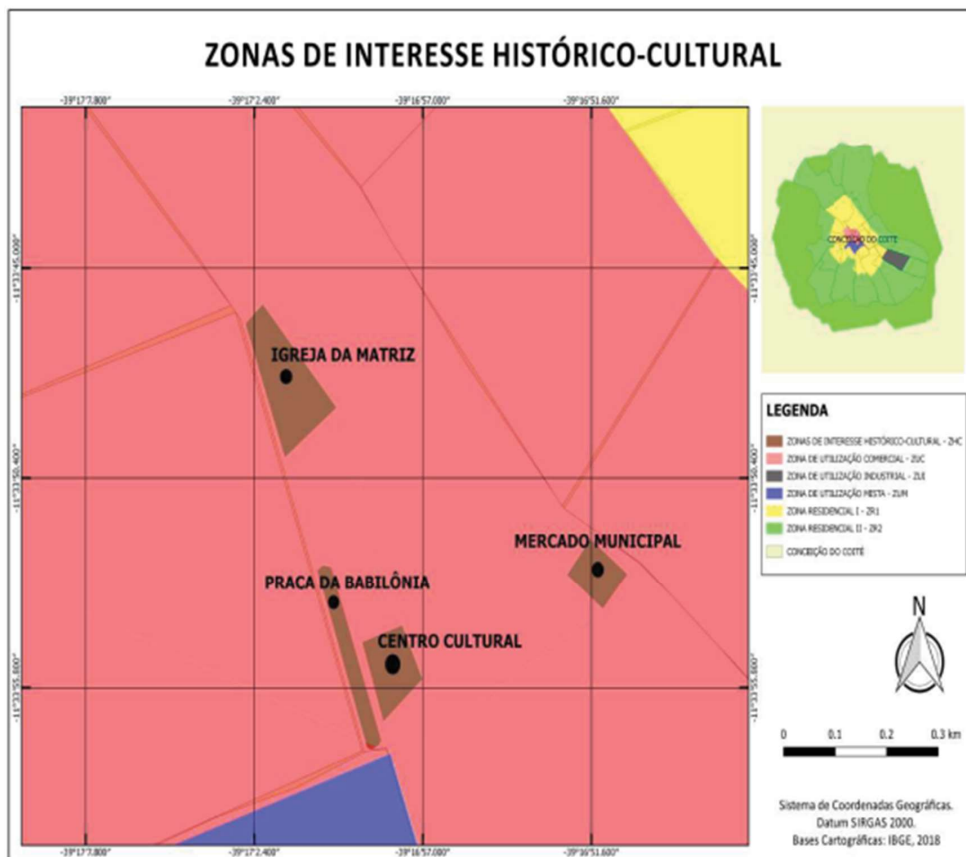
Art. 15. Zona de Interesse Histórico Cultural - Compreende o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, **cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade** e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º Por esta Zona possuir características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural da municipalidade e para proteção de sua integridade, ambiência e visibilidade, os bens de interesse cultural contidos nesta zona não poderão ser demolidos, ampliados e/ou descaracterizados por se constituírem como testemunhos significativos das várias fases da evolução urbana da área na qual estão inseridos.

§2º A vedação prevista no §1º, não se aplica para edificações (com exceção das praças) do poder público, que poderão ser alteradas quando necessário, mediante aprovação prévia da Secretaria de Infraestrutura, através de justificativa escrita do Departamento de Planejamento Urbano e Habitação. (grifos nossos)

Dentre os anexos da mencionada lei, há um mapa delimitando quais espaços urbanos constituem a Zona de Interesse Histórico-cultural:





Como se vê, a Igreja da Matriz faz parte dessa zona. Excelência, por Igreja da Matriz deve-se compreender toda a praça que a circunda. Por óbvio, os arredores da igreja também são relevantes para a memória da cidade. Trata-se de uma praça que é o cartão-postal da cidade, sendo uma das principais referências de espaço para quem vive e para quem visita a cidade. Para além disso, a praça da Igreja Matriz é um ambiente que faz parte da identidade coletiva e individual do povo coiteense, sendo responsável pela construção e manutenção da memória afetiva dos sujeitos.

A memória reforça os sentimentos de pertencimento dos sujeitos ao grupo. Ao definir os elementos comuns ao grupo e de distinção dos outros grupos, ela contribui a criar uma comunidade afetiva (UGLIONE, 2008). As imagens espaciais desempenham um papel decisivo nessa memória coletiva. Cada sociedade recorta o espaço à sua maneira no intuito de constituir um quadro estável no qual ela pode fixar e achar de novo suas lembranças. Ao se inscrever no quadro que ele construiu, o grupo se submete à influência da natureza material, o que contribui ao seu próprio equilíbrio segundo HALBWACHS (2001). Portanto, as pessoas



encontram nos diferentes espaços da cidade os fragmentos de que necessitam para construir as suas próprias histórias individuais e coletivas (Gineste, 2016).

É sob essa concepção que a Lei Municipal 887 vedou a descaracterização dos espaços onde há interesse histórico-cultural, haja vista “se constituírem como testemunhos significativos das várias fases da evolução urbana da área na qual estão inseridos”.

Nota-se que a requalificação que o Município pretende fazer, inclusive já tendo sido efetuada retirada dos pinheiros da praça, representa a completa descaracterização de um espaço que faz parte da memória individual e coletiva dos indivíduos, de modo essa obra não poderia ser uma mera deliberação da gestão municipal, sendo imprescindível a participação popular na tomada decisão.

Conforme é sabido, a gestão democrática é princípio orientador do desenvolvimento e política urbana. Isso é o que determina o Estatuto da Cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: II – **gestão democrática por meio da participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (grifos nossos);

Nesse mesmo sentido, a mencionada lei determina que a gestão democrática da cidade será garantida mediante a utilização de alguns instrumentos:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



Apesar de ser imprescindível a participação popular em uma obra que vai descaracterizar um ambiente de interesse histórico-cultural, a gestão municipal não realizou nenhum debate nesse sentido, tendo se limitado a disponibilizar vídeos do projeto de reforma nas redes.

Assim, diante do claro desrespeito à Lei Municipal 886 e ao Estatuto da Cidade, requer, nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/65, que seja declarada a nulidade da ordem de serviço para reforma da Praça 8 de dezembro, haja vista se constituir em ato lesivo ao patrimônio histórico-cultural do município.

É válido pontuar que a jurisprudência pátria tem salientado a importância da preservação do patrimônio histórico-cultural, inclusive concedendo medidas liminares para suspender atos potencialmente lesivos, como é a hipótese dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. OBRAS NO MERCADO MUNICIPAL. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO de instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com vistas à reforma decisão proferida pelo magistrado de planície e que deferiu a medida liminar pleiteada em sede de Ação Popular, sustentando qualquer obra que esteja sendo realizada no imóvel descrito na inicial, qual seja, o Mercado Público Municipal de Meruoca. Em suas razões, refere-se o réu, em suma, refere-se a inépcia da inicial, bem como na sua ilegitimidade passiva e na ausência de documentos que efetivamente demonstrem qualquer envolvimento do recorrente com as obras realizadas no imóvel em discussão. 2. Os elementos de prova até aqui colacionados aos autos dão conta de que as obras que vêm sendo realizadas no imóvel em referência teriam o aval e autorização do réu, o que rechaça, no atual momento processual, o argumento de ilegitimidade passiva. 3. No atual momento processual deve-se analisar se presentes os pressupostos necessários a concessão da liminar na Ação Popular, ou seja, se observada a probabilidade do direito pleiteado pelo autor, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida a medida antecipatória. 4. Os documentos colacionados aos autos dão conta da inexistência de alvará de construção ou reforma no local do imóvel em discussão, além do que o próprio município de Meruoca não nega a existência da referida obra sem a autorização dos órgãos competentes (fl. 91). 5. **Em relação ao perigo da demora, por certo ele encontra-se caracterizado e em favor dos agravados, tendo em vista que a continuidade da obra, por certo, sem sua autorização pelos órgãos competentes e sem a devida preservação do patrimônio histórico e cultura, poderá dar ensejo a dano irreversível ou de difícil reparação.** 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 18 de novembro de 2019. RELATOR E PRESIDENTE (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0629104-82.2019.8.06.0000 Meruoca, Relator: PAULO FRANCISCO



BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 18/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - SUSPENSÃO DE OBRA - INDÍCIO DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE OCASIONAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - **Em atenção aos princípios da precaução e do poder geral de cautela, revela-se prudente a manutenção da decisão vergastada que determinou a paralisação da obra objeto da lide, tendo em vista que as questões postas nos autos carecem de maior dilação probatória, além de envolver bem de valor histórico e cultural, cuja conservação é de interesse público.** (TJ-MG - AI: 19492196820218130000, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 02/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2022)

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é determinante para casos com o trazido à baila, em razão da necessidade de velocidade da tutela jurisdicional para barrar a realização da obra com descaracterização de zona de interesse histórico-cultural ora atacada.

Nesse sentido, extensamente está demonstrado a possibilidade do direito, pois a Lei Municipal 887/19 determina que a renovação de zonas de interesse histórico-cultural, como é o caso da praça da Igreja Matriz, deve acontecer com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade. Além disso, mudanças devem ser realizadas sob o manto da participação democrática participativa, princípio inerente ao Direito Urbano na concretização da cidade, e, no presente caso, não foi devidamente observada.

Ademais, a demora da tutela jurisdicional pode ocasionar danos irreversíveis ao direito público municipal, na perspectiva da proteção do patrimônio histórico-cultural. Isso porque a realização da obra nos moldes como pretendidos pela Prefeitura Municipal representará uma completa descaracterização da praça matriz, implicando em prejuízos irreversíveis para a memória e identidade da comunidade.

Assim, faz-se mister, inclusive para o trâmite da presente ação, que seja declarada a nulidade da ordem de serviço nº 25/2019, bem como seja determinada a suspensão da obra por liminar, que ora se requer.



4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a. A concessão liminar da tutela de urgência para seja declarada a nulidade da ordem de serviço nº 25/2019, bem como seja determinada a suspensão da obra;
- b. A citação do Réu, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo da lei.
- c. A intimação do Ministério Público, como tutor dos direitos difusos, bem como o direito à cidade.
- d. A procedência da ação, ao fim processada, para declarar a nulidade da Ordem de Serviço nº 25/2024, em razão da inobservância do disposto no artigo 15 da Lei Municipal 886/19 e de um dos principais princípios do Direito Urbano, qual seja o princípio da gestão democrática participativa;
- e. Que sejam aceitas todas as provas em Direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes dos poderes municipais e de testemunhas, bem como de outros documentos posteriores.
- f. Que a sentença seja proferida nos moldes do artigo 12 da Lei Federal número 4.717/65, inclusive com a estipulação de pagamento de honorários advocatícios nos moldes da Tabela da OAB/BA.

Dá-se à causa o valor de R\$1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).

Termos em que pede deferimento.

Conceição do Coité – Bahia, 27 de julho de 2024.

PEDRO CEDRAZ RAMOS

OAB/BA: 51.516

